

Súplica pela liberdade: ações judiciais contra o *injusto cativo* de famílias negras em Mariana (segunda metade do século XIX)

*Heloísa Maria Teixeira*¹

Plea for freedom: lawsuits against unjusto cativo (unfair captivity) of black families in Mariana (second half of the 19th century)

Súplica por libertad: demandas contra el injusto cativo (cautiverio injusto) de familias negras en Mariana (segunda mitad del siglo XIX)

Resumo

Durante o século XIX, muitas alforrias foram alcançadas após longos processos de liberdade. Prática comum em todo o período da escravidão, essas batalhas judiciais tornaram-se mais numerosas nas últimas décadas do Oitocentos, principalmente após 1871, quando a legislação passou a interferir na relação senhor/escravo, dando possibilidade aos cativos de acumularem pecúlio ou serem alforriados pelo Fundo de Emancipação. Examinando processos de liberdade abertos durante a segunda metade do século XIX em Mariana, Minas Gerais, região ligada à produção de alimentos, encontramos escravos recorrendo aos meios jurídicos a fim de alcançar a liberdade, sendo que muitos se descreviam como libertos ou livres, mas em situação de escravidão. Analisando ações judiciais, este artigo pretende apresentar a luta pela liberdade de famílias negras vivendo em *injusto cativo*.

Palavras-chave: *Ações de liberdade; Alforria; Emancipacionismo; Século XIX.*

1 Mestre e Doutora em História pela Faculdade de Letras, Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo; Pós-Doutora pela Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo. Professora do Instituto Federal do Sudeste, campus Barbacena. E-mail heloisate@hotmail.com

Abstract

In the second half of the nineteenth century, many manumissions were obtained after long freedom suits. These judicial battles were a usual practice during the slavery period. They increased in the late nineteenth century (mainly after 1871) when the legislation began to interfere in the master/slave relations and captives could officially accumulate wealth or be freed by the Emancipation Fund. Examining freedom suits in the second half of the nineteenth century in Mariana, Minas Gerais, we found many slaves resorting to legal means to achieve freedom. In many situations, the authors of the actions described themselves as freed or free but living under slavery. Through legal actions, we intend to show the struggle of black families who lived in *injusto cativo*.

Keywords: *Freedom suits; Manumission; Emancipation; 19th century.*

Resumen

Las acciones de libertad crecieron en la segunda mitad del siglo XIX, especialmente después de 1871, cuando la legislación empezó a interferir en la relación señor/esclavo, dando a los cautivos la posibilidad de acumular riqueza o ser liberados por el Fondo de Emancipación. Examinando los procesos de libertad de la segunda mitad del siglo XIX en Mariana, Minas Gerais, encontramos esclavos usando medios legales para lograr su libertad. Muchas veces, los autores de las acciones se describieron a sí mismos como libertos o libres, pero sujetos a la esclavitud. A través de acciones legales, este artículo tiene la intención de presentar la lucha por libertad de las familias negras que vivieron en *injusto cativo*.

Palabras clave: *Acciones por la libertad; Manunición; Emancipación; Siglo XIX.*

Introdução

Durante a segunda metade do século XIX, muitos escravos recorreram à justiça visando à liberdade. Também foram recorrentes as situações nas quais ex-escravos e negros livres, ameaçados de reescravização ou escravidão injusta, procuravam, pelos meios legais, a legitimação de seu verdadeiro status. Os chamados processos de liberdade, embora sempre presentes no sistema escravista, cresceram nas últimas décadas do século XIX. Nesses processos, as Ordenações Filipinas foram muitas vezes invocadas para dar suporte às decisões relativas aos litígios envolvendo senhores e libertandos, prática que demonstrava crescente politização do recurso à ação judicial na resolução dos conflitos, antes restritos à esfera do poder privado (CHALHOUB, 1990).

Sidney Chalhoub, examinando ações de liberdade impetradas no Rio de Janeiro, chamou atenção para o fato de o direito de propriedade e o princípio de liberdade estabelecerem-se segundo interpretações conflitantes, baseadas em regras gerais do Direito, que revelavam importantes significados políticos: “O juiz, obviamente, procura amparo legal para sua decisão política” (CHALHOUB, 1990, p. 106). Isso quer dizer que os juízes que militavam em favor da propriedade privada, mesmo em se tratando de escravos, favoreciam, em sua sentença, os escravistas, e aqueles militantes da liberdade, sentenciavam a favor dos escravos (CHALHOUB, 1990, p. 108).

Segundo Eduardo Spiller Pena, o Código Romano e, depois, as Ordenações Filipinas, serviram de referencial teórico para as decisões dos juízes, bem como para a argumentação dos advogados na defesa da liberdade ou da propriedade, até a publicação da Lei de 1871. A carência de um código civil que tratasse da escravidão resultou em diferentes interpretações dos juriconsultos – emancipacionistas, abolicionistas ou escravagistas – acerca da propriedade escrava (PENA, 2001). Por outro lado, tanto o Código Romano quanto as Ordenações Filipinas, com base no direito natural, possibilitaram para aqueles que se julgavam vítimas de *injusto cativo* a oportunidade de buscar a liberdade

por meio de ações judiciais. Nesses casos, as tensões existentes entre senhores e escravos saíam do campo do costume e atingiam a esfera do poder público. Entretanto, juntamente com a liberdade, a propriedade privada também era tomada como direito natural, evidenciando o caráter dúbio e conflitante que a ausência de uma legislação sobre a escravidão gerava (PENA, 2001).

Conforme ressalta Hebe Maria Mattos, até as primeiras décadas do século XIX, nos casos de dúvidas em relação à condição livre ou escrava, cabia à justiça arbitrar “com base em relações costumeiras (socialmente reconhecidas), sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio” (MATTOS, 1998, p. 172). Em 1850, foi instituída a lei que decretava a proibição da entrada de africanos escravizados no Brasil, iniciando-se, a partir de então, uma discussão sobre o processo que conduziria à abolição da instituição escravista no país. Emancipacionistas, abolicionistas e escravocratas usaram de toda a retórica para defender seus ideais sobre o assunto. Aqueles que fundamentavam seus argumentos a favor da liberdade baseavam-se no direito natural. Segundo Keila Grinberg (1994, p. 76-77),

a teoria do direito natural, tal como foi formulada nos séculos XVII e XVIII, contrapunha-se à doutrina de que só há um direito, o formulado pelo Estado, cujas leis independem de valores éticos. De acordo com esta concepção, existiriam leis universais, acima de qualquer decisão estatal, às quais dever-se-ia recorrer em caso de conflito de opiniões. Entre estas leis, está a da liberdade natural do homem.

Foi somente a partir de 1871, com a Lei n.2.040, que o Estado passou a interferir, de fato, na relação senhor/escravo (CUNHA, 1986). Estavam garantidos, a partir de então, o ventre livre da mulher escrava e o direito dos escravos de acumular pecúlio, além da possibilidade de manumissão pelo Estado, por intermédio do Fundo de Emancipação. O enfraquecimento da escravidão, em decorrência dessa legislação, conforme aponta a historiografia, pode ser per-

cebido pelo aumento do número de ações de liberdade abertas por escravos em todo o país, a partir de sua promulgação (CHALHOUB, 1990; GRINBERG, 1994; MATTOS, 1998). Para Hebe Maria Mattos (1998, p.192), as ações de liberdade movidas por escravos “contra seus pretensos senhores são apenas a ponta de um movimento muito maior de pressão pela alforria, de aceleração do trânsito entre escravidão e liberdade e de erosão do poder moral dos senhores”.

As ações de liberdade

Não sendo reconhecido ao escravo nenhum direito de representação jurídica, era preciso que um homem livre encaminhasse à justiça a ação de liberdade. Aberto o processo, o juiz nomeava um curador para defesa do escravo requerente, sendo, na maioria das vezes, a mesma pessoa que assinou o primeiro requerimento (GRINBERG, 1994, p. 64)². Algumas vezes, nomeava também um depositário para o escravo (quase sempre o curador), “ou seja, alguém que deveria, durante o período de tramitação do processo na justiça, tê-lo sob sua guarda, evitando assim que o senhor exercesse sobre ele qualquer pressão” (XAVIER, 1996, p. 45). Para esta movimentação, era redigido um

contrato de depósito, no qual alguém obriga-se a guardar e restituir, quando lhe for exigido, qualquer objeto móvel que de outrem receba. Neste caso, o escravo cuja ação é aceita deixa de ficar sob a guarda de seu senhor, indo para um “depósito”, provavelmente aos cuidados de seu curador. (GRINBERG, 1994, p. 22)

Após a nomeação do curador e do depositário, era apresentado o libelo cível no qual o curador (normalmente um advogado) expunha as razões pe-

2 Sobre o direito do escravo de ser representado em juízo pela figura do curador, Grinberg apoia-se no jurista Bulhões Carvalho para afirmar que o direito português, e por extensão o brasileiro, teria tomado do direito romano o conceito de curador: na Constituição de Constantino, ter-se-ia estabelecido que todos os miseráveis teriam privilégio de foro, ou seja, poderiam requerer a nomeação de um curador para representá-los em questões jurídicas que envolvessem seus interesses. No Brasil, a questão foi definida em 1843 através do Aviso n. 7, de 25 de janeiro, que mencionava como miseráveis os pobres, os cativos, os presos em cumprimento de sentença e os loucos (GRINBERG, 1994, p. 65).

las quais o pretendente requeria a liberdade e anexava os documentos que comprovavam o *injusto cativo* (expressão utilizada no sistema jurídico da época para tratar de ações de liberdade que tivessem como argumento do suplicante a situação de escravização ilegal). Em contrapartida, o advogado de defesa daquele que se dizia proprietário do escravo apresentava sua versão. Continuando o trâmite, as testemunhas eram ouvidas, o juiz apresentava o relatório da ação, e a sentença era anunciada e publicada. Por último, seguiam-se as custas do processo que deveriam ser pagas pela parte perdedora. O resultado poderia ser contestado. Nesses casos, o juiz divulgava nova sentença ou o processo era transferido para a Corte de Apelação do Rio de Janeiro (GRINBERG, 1994). Nos casos em que permanecessem dúvidas sobre a questão, restava ainda aos advogados do senhor ou do escravo, como último recurso, apelar ao tribunal de terceira instância, a Casa de Suplicação, localizada no Rio de Janeiro. “Se a revista fosse concedida, o que era raro (e eram poucos os casos de pedido), o processo era mandado para outro Tribunal da Relação, que decidia em caráter definitivo. Aí não tinha mais o que apelar, a decisão era irrecorrível!” (GRINBERG, 1994, p. 23).

Entre os argumentos mais comuns apresentados na abertura dos processos de liberdade, estavam o direito à carta de alforria, a alegação de que o escravo já havia sido alforriado, o tronco familiar livre, as acusações de violência e a alegação de ter chegado ao Brasil após 1830, quando o tráfico negreiro havia sido proibido.

Embora disseminadas pelo país, as ações de liberdade representaram um número pequeno de escravos. Conforme ressalta Grinberg (1994), nem todos os escravos deviam saber da possibilidade de se requerer a liberdade pela via da justiça e, para aqueles que sabiam, não se pode partir do princípio de que seriam suficientemente audaciosos para tal. Para o escravo, a justiça constituía um caminho difícil, pois exigia, antes de tudo, que ele conhecesse um homem

livre disposto a redigir um requerimento em seu nome para abrir o inquérito e requerer um curador (GRINBERG, 1994). Como fonte de análise, as ações de liberdade revelam-se ricas em dados sobre os cativos envolvidos, permitindo ir além do momento de tensão, que culminou na abertura do processo de liberdade: realizada a denúncia, cabia ao cativo comprovar a ilegalidade de sua condição de escravo. Nesse momento, acontecia a narração da trajetória de vida do autor até a abertura do processo; histórias envolvendo o cotidiano da escravidão – relação com os senhores, tráfico, violência, trajetória familiar, autonomia, luta pela alforria – eram descritas com detalhes. Algumas dessas histórias atravessaram gerações.

Este texto privilegiou a análise das ações de liberdade abertas durante a segunda metade do século XIX, na localidade mineira de Mariana, que trazem relatos de famílias negras, livres ou libertas, as quais viviam sob o jugo do cativo injusto. Histórias são narradas, muitas atravessam gerações, permitindo, assim, reconstituir trajetórias de vidas cativas e suas lutas pela alforria, numa região envolta em intensa diversificação de atividades econômicas, com predominância das agrícolas e pastoris, mas também da mineração e da siderurgia. A disseminação das roças, das criações de animais (sobretudo bovinos e suínos) e dos engenhos de cana permite sugerir o caráter autossuficiente dessa localidade. Os ofícios, em especial o de ferreiro e a tecelagem, corroboram a ideia da autossuficiência da região estudada – era comum a conjugação de várias culturas e a criação de animais diversos na mesma propriedade. Embora sem aferir o potencial mercantil, também encontramos, em análise anterior, informações que relatam a participação de Mariana no fornecimento de gêneros alimentícios para outras localidades (TEIXEIRA, 2001, 2007).

O trabalho escravo, enquanto existiu, teve presença marcante na história marianense. Inicialmente concentrou-se na lavra do ouro, mas à medida que as atividades econômicas foram se diversificando, o escravo também serviu de mão de obra para as propriedades voltadas para a economia de subsistência.

Em estudo que privilegiou os inventários *post mortem* como fonte de análise, revelamos que os escravos eram os bens mais representativos no total da riqueza marianense, durante a segunda metade do século XIX, seguidos pelas dívidas ativas, benfeitorias e terras (TEIXEIRA, 2001). Embora importantes para a localidade estudada, os inventários demonstram que, a partir de 1850, com a proibição efetiva da entrada de africanos na condição de escravos no país, o número de escravos caiu continuamente até 1888 (TEIXEIRA, 2001).

Quanto à estrutura de posse, metade das escravarias de Mariana era composta por até cinco indivíduos. Entretanto, quando observamos a concentração de escravos, apenas 13,7% dos cativos estavam nessas propriedades, já as escravarias com mais de 20 escravos, significavam 10,7% do total das propriedades marianenses, porém concentravam quase metade dos escravos da localidade, na segunda metade do século XIX. Observando a movimentação do tamanho das escravarias, segundo os decênios, percebemos que, à medida que avançam as décadas no período de 1850-1888, as pequenas escravarias diminuem em representatividade, enquanto as maiores crescem ao longo desse mesmo período, sugerindo que havia transferência de escravos das pequenas posses para as maiores escravarias (TEIXEIRA, 2001).

Antes do fim do tráfico internacional, Mariana parece ter recorrido, com surpreendente frequência, à compra de africanos. Boa parte da população cativa descrita nos inventários dos anos de 1840 era formada por homens oriundos de ultramar. Essa participação se reduz significativamente nos anos seguintes (TEIXEIRA, 2001, 2014).

A possibilidade de o escravo conquistar a alforria em Mariana foi diminuindo na segunda metade do século XIX. Podemos associar o movimento descendente do número de alforrias à lei que proibia a entrada de escravos africanos nos portos brasileiros. Conforme indica a historiografia, a Lei Eusébio de Queiroz resultou na quase imediata elevação de preços dos cativos – o que tornou a compra da liberdade ainda mais difícil para aqueles que vinham

economizando com essa intenção – e em intenso tráfico interno, que deslocou escravos das propriedades menos mercantilizadas para aquelas envolvidas com as atividades ligadas ao comércio da produção. Entre os motivos para a queda do número de alforrias, além da diminuição do contingente cativo, está a dificuldade de reposição da mão de obra. As ações de liberdade abertas em Mariana, nas últimas décadas do século XIX, além de refletirem o sentimento abolicionista, traduziam também a resistência dos proprietários marianenses a se desfazer de sua mão de obra. A maioria dessas ações arrastou-se no tempo, tornando-se volumosos os processos, em decorrência da luta acirrada entre escravos que consideravam viver em *injusto cativo* e escravistas, que buscavam manter a propriedade (TEIXEIRA, 2014).

Promessa de liberdade

Em 1858, Antônio Francisco do Espírito Santo, preto, livre, denunciou à justiça que seus filhos e netos viviam em *injusto cativo* na propriedade do alferes Antônio Moutinho Esteves. Segundo o suplicante, antes de iniciado o processo, houve, em vão, uma tentativa de conciliação.

O alferes Antônio Moutinho Esteves contesta a alegação do autor, afirmando que Antônio Francisco do Espírito Santo é homem livre, porém casado com mulher escrava, e que foi acordado, “pelos papéis de um contrato”, que para alcançar a liberdade da esposa, de nome Eugênia, o mesmo deveria trabalhar durante 12 anos “e só daí em diante poderão ser livres os que nascem e não os nascidos anteriormente” (MARIANA, 1858, p. 17). Assim sendo, eram seus escravos todos os filhos de Eugênia e Antônio Francisco, nascidos no período da prestação de serviços. O réu prossegue seus argumentos, afirmando que:

o autor assistiu a todo contrato de prestação dos serviços, assistiu a escrituração dos papéis, ouviu sua leitura

depois, e em seguida, se obrigou a tudo, porque seu fim era obter a liberdade de sua mulher, e por mais que o réu lhe observasse que pensasse bem, pois teria sua mulher filhos no terreiro castigados em sua presença como escravos que eram, tudo lhe servindo, dizia que paciência, e que os cães também tinham filhos e que ele se contentava com a mulher livre depois dos doze anos. (MARIANA, 1858, p. 27)

O processo narra a chegada do autor, Antônio Francisco do Espírito Santo, à fazenda do alferes Antônio Moutinho Esteves, em 1819, para trabalhar nos serviços da lavoura. Após dois anos de trabalho, o autor propôs ao réu casar-se com sua escrava Eugênia, com a condição de ela ser libertada. Antônio Moutinho Esteves aceitou o pedido e acordaram que, após 12 anos de serviços prestados, contados a partir da chegada do trabalhador à fazenda, Eugênia seria alforriada. O contrato foi firmado em papel, sendo uma cópia entregue a Antônio Francisco do Espírito Santo.

Realizado o casamento, “o autor entregou-se dedicadamente a toda a sorte de serviços”, sendo que o

réu obrigava-o rigorosamente a mais serviços do que a seus próprios escravos, dizendo que sua mulher era forra, e ele autor seu cativo. E não obstante ser homem livre, e cumprir sempre pontualmente a sua obrigação, não escapou de sofrer por algumas vezes, maus-tratos, chegando o réu até quebrar-lhe a cabeça. (MARIANA, 1858, p. 10)

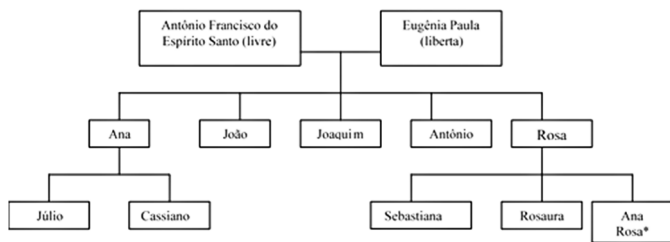
Antônio Francisco do Espírito Santo viveu assim até 1830, quando, segundo suas contas, já havia cumprido o tempo de serviço firmado em contrato. Nesse momento, juntamente com sua mulher e os cinco filhos – Ana, João, Joaquim, Antônio e Rosa, todos nascidos no período de 1821 a 1830, portanto, crianças com menos de 10 anos – decidiu retirar-se da fazenda. O réu Antônio Moutinho Esteves, entretanto, se opôs à saída da família do suplicante, que

se sentindo violado em seu direito, apresentou o papel contendo o contrato realizado em 1821:

Digo eu Antônio Martinho Esteves que Antônio Francisco do Espírito Santo casou-se de livre vontade com Eugênia Crioula, minha escrava e tratamos servir ele em todo o serviço por espaço de 12 anos a fim de libertar sua mulher e por ser esta a minha vontade roguei ao padre Francisco Inácio que este escrevesse e entregasse ao sobredito Antônio Francisco, findo os 12 anos este valerá como carta de alforria e poderá levar sua mulher para onde quiser e caso tenham filhos, estes ficarão no cativoiro e por este nosso trato e minha vontade, eu assino de próprio punho. Mariana, 2 de julho de 1821, Antônio Martins Esteves. (MARIANA, 1858, p. 15)

Da primeira contestação, em 1830, até a abertura do processo, em 1858, passaram-se 28 anos e, ao que parece, a família de Antônio Francisco permaneceu na propriedade do alferes. Nesse período, a família do suplicante cresceu, conforme demonstra o Quadro I.

Quadro I – Família de Antônio Francisco do Espírito Santo (1858).



*Ana Rosa (nascida depois de iniciado o processo)

Fonte: Mariana (1858).

Foi somente com a abertura da ação de liberdade que, em 1858, Eugênia finalmente foi reconhecida como liberta, entretanto, seus filhos e netos continuaram na condição de escravos. Requerendo a liberdade de todos, a defesa

questiona o mérito do contrato – que corroborava a narrativa do alferes -, argumentando que Antônio Francisco por não saber ler nem escrever nunca soube dos termos da escritura do mesmo, e “que ao nascer o primeiro filho já essa escrava se achava quartada, e não podendo ser escravos os filhos de pessoas quartadas, com igual direito não podem ser os filhos do autor” (MARIANA, 1858, p. 6). Segundo o advogado de Antônio Francisco do Espírito Santo,

o papel de que se trata não deve e nem pode por forma alguma atuar contra a sorte e direitos dos filhos do autor, tanto mais quando o autor ignorava completamente o seu conteúdo; não interveio em sua confecção, não foi chamado e nem ouvido nesse simulado trato, não pediu a pessoa alguma para assiná-lo, não há ali um só fato seu. (MARIANA, 1858, p. 12)

Prossegue afirmando que a única condição para a liberdade de Eugênia era a prestação de serviços pelo suplicante pelo prazo de 12 anos. A defesa considera que Eugênia entrou no estado de liberta quando do matrimônio com o autor e que seus filhos nasceram “livres, pelo muito conhecido princípio – *partus sequitur ventrum*” (MARIANA, 1858, p. 12).

Infelizmente, não conhecemos o final da ação envolvendo a família de Antônio Francisco, porém a condição dos seus filhos e netos é amplamente debatida nas páginas do processo. Seriam eles livres ou escravos? A questão envolvendo filhos de mães libertas sob condições já foi debatida pela historiografia (CHALHOUB, 1990; KARASCH, 2000; MATTOS, 1998; MATTOSO, 1982). Segundo Sidney Chalhou (1990, p. 123),

mesmo historiadores especialistas em escravidão não têm chegado a um acordo quanto à resposta. Mary Karasch é cuidadosa, e afirma que “aparentemente” os filhos de escravas libertadas condicionalmente nasciam cativos. Ela justifica essa opinião argumentando que encontrou exemplos de senhores que registraram cartas de alforria de filhos de escravas libertadas condicional-

mente; ou, ainda, havia senhores que estipulavam na própria carta da escrava que as crianças nascidas no período de liberdade condicional seriam livres. Kátia Mattoso, por outro lado, é decididamente pela posição contrária: “o alforriado sob condição foi sempre considerado livre pela lei” e, por conseguinte, “seus filhos nascem livres”.

Continuando, acrescenta o autor: “princípio de que ‘o parto segue o ventre’ significa que a condição legal da criança segue a do ventre da mãe”; isto é, “o filho da escrava nasce escravo [...] pouco importando que o pai seja livre ou escravo” (CHALHOUB, 1990, p. 123). O que importa nesses casos é determinar se a mãe era juridicamente livre ou cativa no momento do nascimento dos filhos. Segundo o raciocínio de Perdigão Malheiro – autor, entre outras obras de *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social* (1866) – a questão dos escravos alforriados sob condição já era um debate entre os legisladores e juriconsultos no direito romano. Tratava-se de um indivíduo que possuía “posição diversa do escravo que ainda tal se conservava, sem todavia ser havido por plenamente livre”. Ao reconstituir as leis e os debates sobre o assunto entre os romanos, Malheiro demonstra

uma certa linha de evolução nesse direito: de início, o *statuliber* era considerado simplesmente escravo do herdeiro enquanto a condição estava pendente; posteriormente, no entanto, passou a haver uma certa “preponderância da liberdade”. No entanto, as crianças nascidas de mães cativas manumitidas condicionalmente eram consideradas escravas dos herdeiros. (CHALHOUB, 1990, p. 128-129)

Embora com algumas vantagens, como a proibição de castigos, segundo o direito romano, o *statuliber* não vivenciaria plenamente a liberdade, segundo Malheiro, até que a condição acordada entre ele e o proprietário fosse plenamente consumada.

Sobre os libertos sob condições, Hebe Maria Mattos argumenta, observando os discursos oitocentistas, que existia, na década de 1860, uma divisão entre os juristas. Para alguns, a liberdade só se tornava efetiva com o cumprimento da condição imposta, entretanto, para outros a liberdade dos escravos tornava-se efetiva desde a época em que fora lavrada a carta de alforria. Apoiando-se nas reflexões de Augusto Teixeira de Freitas, autor da obra *Consolidação das leis civis* (1857), Mattos (1998, p.181) afirma que: “para o jurista, durante a vigência da condição, o escravo continuava o que sempre fora: um escravo”. Entretanto, não pensava assim, por exemplo, a maioria dos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros. Para eles, a condição adiaria o gozo da liberdade, mas não a suprimiria (MATTOS, 1998, p. 181).

Tronco familiar livre

Também sofrendo *injusto cativo* estavam Agostinho de Ramos, Quirino de Ramos, Jesuína (juntamente com seus filhos Luís, Ricardo, Miquelina e Severino), Teresa, José, João e Rita Cabra (filhos de Salvina, já falecida), Maria, filha de Teresa, Inácia, Izidoro e Rita (filhos de Eleutéria, também falecida), Augusto e Emílio, filhos de Inácia. Todos residiam na freguesia marianense da Barra Longa e afirmaram em juízo, no ano de 1881, que “sofrem injusto cativo por nunca seus troncos terem sido escravos” (MARIANA, 1881, p. 2).

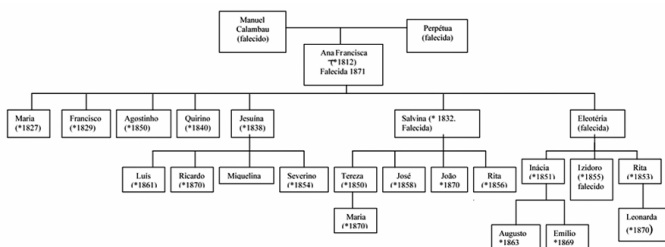
Os ascendentes dos suplicantes de nome Perpétua e Manuel Calambau, oficial de carpinteiro, residiram por décadas no arraial do Bento Rodrigues e ali nasceu e foi batizada Ana Francisca, mãe e avó dos suplicantes. Ainda bebê, em 1812, ela foi residir com os pais na Fazenda dos Leandro, localizada em Barra Longa. Algum tempo depois, Manuel Calambau faleceu, mas sua mulher e filha continuaram residindo na Fazenda dos Leandros. No ano de 1817, Perpétua também faleceu e Ana, na época com cinco anos de idade, permaneceu na fazenda em companhia dos proprietários do imóvel. Após a morte do fazendeiro Leandro Carreiro, padrinho de Ana Francisca, a menina foi entregue, junto com *outros escravinhos*, como dote ao casal Joaquina (filha de Leandro Carreiro) e Domingos Pereira; a menina, embora tenha nascido

livre, “por ter sido criada no meio dos escravos chamava a todos os brancos de senhor como faziam os escravos da casa” (MARIANA, 1881, p. 25). Continuando a saga de Ana Francisca, Domingos Pereira vendeu-a ao Capitão Manuel José dos Santos, que, no ano de 1832, doou-a como dote à filha Ana Faustina dos Santos. Com ela, Ana Francisca viveu até seu falecimento em 1871.

Em 1832, Ana Francisca, com 20 anos, já era mãe de Maria, crioula, 10 anos, Francisco, pardo, três anos, e Sabina parda, dois meses; todos apontados como escravos de Ana Faustina dos Santos. Ao que parece, Ana Francisca conhecia sua condição de livre. Por uma testemunha que a conheceu, ficamos sabendo que: “a dita Ana Francisca costumava dizer a Ana Faustina que era forra e que não estava para aturá-la e sofrer. Ao que Ana Faustina procurava acomodá-la e dizia para as pessoas que a esta relutância que assistiam, que Ana dizia aquilo por estar caducando” (MARIANA, 1881, p. 46).

Num processo de liberdade aberto no ano de 1881, ficamos conhecendo Agostinho, filho de Ana Francisca, que denunciou em juízo, que tanto ele como todos os seus colaterais viviam ilegalmente em cativeiro, pois descendiam de um tronco familiar que, em nenhum tempo, fora escravo. Além do fim do estado de escravidão injusta, os descendentes de Manuel Calambau e Perpétua requeriam os jornais a que tinham direito pelos anos trabalhados na condição de escravos.

Quadro II – Tronco familiar de Manuel Calambau (1881).



Fonte: Mariana (1881).

Pelo Quadro II, que representa a família de Ana Francisca, vemos seus descendentes tornarem-se abundante mão de obra na propriedade de Ana Faustina dos Santos. Diante desse grande número (ao menos 19 ainda estavam na

propriedade), era natural que D. Ana Faustina buscasse meios de manter a posse dos suplicantes. Quando inquirida, a ré argumentou que Ana Francisca estava em propriedade da família há mais de 50 anos e que havia recebido a mesma como dote, em 1832, tendo permanecido com ela até o seu falecimento, em 1871, sempre na condição de escrava. Continuando, disse que

em 1872, em observância da lei de 28 de setembro de 1871, matriculou como seus escravos todos os descendentes de Ana, que possuía com seus filhos em sociedade. Ora, uma família numerosa que tenha direito a ser declarada livre, não fica por tantos anos, mais de meio século, debaixo de cativeiro [...]. Esse é o enunciado que forçosamente há de pronunciar quem imparcialmente possui de um lado os títulos de domínio, com que se apresenta. (MARIANA, 1881 p. 9)

A fim de comprovar a posse, Ana Faustina apresentou o quinhão da partilha e o termo de doação de Ana Francisca, juntamente com três dos seus filhos, documentos que foram questionados pela defesa dos suplicantes.

A certidão de quinhão em particular e a doação juntas ao auto pela ré passados em 1832 se desviam inteiramente um do outro documento. Diz a doação: Ana crioula de 20 anos, mãe de Maria de 10 anos – título confuso – Ana com 20 anos não podia ser mãe de Maria com 10 anos. Além disso, nota-se na certidão de quinhão: Ana descrita de cor cabra com 12 anos, havendo grande discordância na idade e cor determinada na doação. Não pairam ali os vícios deste imputável documento com o qual veio a ré em Juízo alardeando posse de mais de meio século. Para tal documento pedimos total atenção de Vossa Senhoria, Meritíssimo senhor juiz julgador. O quinhão de partilha a folha 12 é uma peça curiosa. [...] É um título viciado e falso, que a ré juntou por falta de outro. Não tendo a ré título de Ana, mãe dos autores, lançou mão de uma certidão do quinhão imprestável e encontrando nele um nome de Ana, julgou-se feliz

por entender que podia com este documento legitimar o injusto cativo de Ana, mãe dos autores [...]. Deus, porém, providente como é, alumiu-nos. A certidão do quinhão no nome de Ana tem uma nota feita pelo próprio escrivão do inventário – não existe – isto quando em 1832 foi extraído do inventário, e ali a ré perturbada com essa tal nota de – não existe – no nome de Ana consultou talvez a alguma má consciência e o conselho foi mandar-se copiar por cima da palavra não existe, a palavra – existe – mas este manejo foi verificado por mau [ilegível] porque deixou visivelmente ver por baixo da palavra não existe – a existe – a própria tinta, diferentes da empregada na criminosa obra, condenam a seu autor. (MARIANA, 1881, p. 49-50)

A certidão de batismo de Ana Francisca poderia esclarecer a confusão declarada pelos documentos apresentados por Ana Faustina. Porém, isso não foi possível: os assentos paroquiais da igreja onde Ana Francisca foi batizada foram destruídos num incêndio provocado pelo capitão Manuel José dos Santos, pai de Ana Faustina. Sendo o vigário de Bento Rodrigues, local de nascimento de Ana Francisca, inquirido sobre o batismo dela, disse que

o alferes Manuel José, que foi aqui fabriqueiro, ao tempo do vigário Manuel da Costa queimara alguns livros de assentos da matriz [...] e talvez o assento de batismo de Ana filha de Perpétua fosse queimado em algum dos livros que queimaram-se. Mas eu tomando em consideração seu pedido indaguei a pessoas antigas deste lugar e que merecem crédito e soube que Perpétua foi conhecida em Bento Rodrigues e que era pessoa livre e como queira proceder a uma justificação é fácil porque tem aqui uma velha de nome Luiza e na fazenda do Tesoureiro um preto de nome Pai Joaquim, ambos conheceram à Perpétua morando em Bento Rodrigues e afirmam ser ela livre, ora, se assim é, não pode ser escrava Ana que é filha de Perpétua. (MARIANA, 1881, p. 54)

Em 1872, quando da matrícula, Maria e Francisco, filhos de Ana Francisca, não foram nomeados. Pertencentes a D. Ana Faustina dos Santos foram matriculados 14 escravos, todos descendentes de Ana Francisca. Eram eles: Quirino, Teresa, Rita (filha de Eleutéria), Rita (filha de Salvina), Maria (filha de Teresa), Leonarda, José, João, Luís, Ricardo, Jesuína, Severino e Agostinho. Na ação de liberdade datada de 1882, chega a 17 o número de pessoas suplicantes à liberdade. De 1872 até 1881, acrescentam-se a essa lista os nomes de Miquelina, Inácia, Augusto e Emílio.

Voltando ao início do processo, após a abertura, foi determinado pelo Juízo o depósito dos suplicantes. A esse fato, D. Ana Faustina protestou afirmando que se achava “privada dos serviços dos seus escravos, que certamente para não se acostumar ao ócio, vivem a trabalhar para o feliz depositário” (MARIANA, 1881, p. 21).

Na verdade, a ação revela que os suplicantes foram divididos entre dois depositários. O cidadão Raimundo Nonato Ferreira da Silva ficou com o depósito de Agostinho e Quirino; o doutor Francisco de Salles Dias Ribeiro foi o depositário de Isidoro, Emílio e Luís. Mais ou menos um ano após o início do depósito, o doutor Francisco pediu remoção do depósito de Isidoro. O motivo exposto era que nenhum serviço o mesmo lhe havia prestado e, ao contrário, “o subcarregava com dispersões e aflições” (MARIANA, 1881, p. 34). Por algum motivo, que o processo não esclarece, os demais libertandos continuavam em poder de Ana Faustina. Eram eles: Jesuína, Ricardo, Miquelina, Severino, Teresa, José, João, Rita, Leonarda, Inácia, Rita Cabra e Augusto.

Em julho de 1883, o juiz Antônio da Trindade Antunes Meira declarou os descendentes de Ana Francisca homens livres.

Está provado pelo depoimento das testemunhas de folhas 41 a 48 que Ana, mãe e avó dos autores era filha de Manuel Calambau e Perpétua e igualmente que estes eram de condição livre. Daqui resulta evidentemente a

condição livre dos autores e a injustiça do cativo em que tem estado. Piranga, 12 de junho de 1883. Antônio da Trindade Antunes Meira. (MARIANA, 1881, p. 56)³

Ana Faustina foi intimada a libertar os suplicantes que ainda viviam em seu poder. Também intimado a libertar seus escravizados, estava José Agostinho dos Santos que tinha sob seu poder Izidoro, Inácia, Augusta e Emílio. Faltava ainda localizar Jesuína e seu filho Ricardo. Na ocasião da abertura do processo, D. Ana Faustina dos Santos havia declarado que tinha sob seu poder a escrava Jesuína e seu filho Ricardo. Agora, sendo intimada a libertá-los disse que “os dois foram vendidos e que não sabia de sua residência e nem quem sejam hoje seus senhores” (MARIANA, 1881, p. 75). Segundo Ana Faustina, Jesuína e Ricardo haviam sido vendidos pelos lados de São Miguel do Piracicaba, mas afirmava que não sabia o lugar de sua residência e nem tampouco a de seu senhor. Após investigação, descobriu-se que Jesuína e Ricardo estavam em propriedade do cidadão Elias de Paula Andrade, residente na cidade de Itabira do Mato Dentro. Imediatamente fora enviada ao senhor Andrade carta precatória, intimando-o a libertar Jesuína e Ricardo, para entrarem no gozo de suas liberdades.

Em 10 de agosto de 1883, o jornal carioca *Gazeta de Notícias* publicou um longo artigo narrando toda a trajetória do processo. Sobre o desfecho da história, Florêncio Augusto da Silva, responsável pelo artigo, escreveu que “o Exmo. Doutor Meira julgou livres com a sua venerada sentença a 17 infelizes que sofriam desde o berço, cativo injusto” (MARIANA, 1881, p. 95)⁴.

Maria, liberta na pia baptismal

Outro processo que permite conhecer gerações de indivíduos que viveram sob condição ilegal de escravidão é a ação de liberdade de Maria Crioula e seus descendentes. A história começa em 1819, quando Maria Crioula recebe

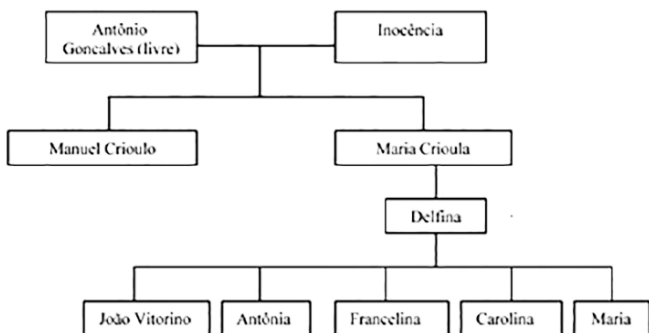
3 Antônio da Trindade Antunes, juiz de direito da Comarca do Piranga, da qual o Termo de Mariana fazia parte.

4 O processo traz o artigo na íntegra.

a alforria, e estende-se até 1886, não com a conclusão do processo, mas com sua paralisação.

Ao que parece, mesmo liberta recém-nascida, Maria Crioula – filha natural de Antônio Gonçalves, homem livre, e Inocência Crioula – cresceu e viveu como escrava na posse da senhora Maria Fernandes. Durante sua vida teve uma filha, de nome Delfina, batizada como escrava. Delfina, por sua vez, gerou João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria.

Quadro III – Família de Inocência Crioula.



Fonte: Mariana (1875).

A primeira reação à situação de *injusto cativo* ocorreu em 1843, quando Manuel Crioulo, homem livre, tio e padrinho da liberta Maria Crioula, denunciou em juízo a situação em que vivia sua sobrinha. Naquele momento, Maria Crioula e sua filha Delfina encontravam-se em poder de Manuel Francisco da Cunha, sobrinho da antiga proprietária, dona Maria Fernandes, em virtude de um título de compra do ano de 1822, ou seja, três anos após a alforria. Nesse momento, Maria tinha aproximadamente três anos. As testemunhas ouvidas confirmaram a versão do *injusto cativo*, declarando ser tal título de compra falso. Uma das testemunhas, Antônio Gonçalves da Silva, de 60 anos, perguntada se sabia que Maria Crioula estava como escrava de Manuel Francisco da Cunha, respondeu que sim,

por ser público e notório e tê-la visto lá em sua casa servindo de escrava, disse mais que foi recomendado por Maria Fernandes senhora de Maria Crioula para acompanhá-la quando se foi batizar e disse-lhe eu sou cega não posso escrever, quero que você leve esta criança e diga ao vigário que então era o Mello, que faça o acento de forra que por tal eu a considero. Esta mesma recomendação fez aos padrinhos da dita crioula. À vista disso que comigo passou me admira ouvir dizer como ouço que o Cunha tem título da mesma. (MARIANA, 1875, p. 9-10)

Perguntado, ainda mais, se sabia há quantos anos Maria Crioula era reconhecida como escrava de Manuel Francisco da Cunha, respondeu que não se recordava, só sabendo que, quando foi ela foi mandada para a companhia dele, teria aproximadamente cinco anos. Sendo perguntado se nesse momento Maria Fernandes ainda era viva, respondeu que, devido a sua cegueira, morava em companhia do senhor Cunha e sua esposa Caetana. Disse mais que sabia por ouvir dizer que o senhor Cunha tinha título falso de compra de Maria Crioula passado por José Martins Vieira.

José Gomes Pereira, de 46 anos, também foi ouvido como testemunha:

conversando muitas vezes com o falecido José Martins Vieira que este lhe dissera ter passado um título desta crioula por lhe ter dito sua irmã, com quem muito se dava, casada com o réu, que Maria Fernandes mandava dizer a ele José Martins que passasse título, e não se recorda se de venda ou doação e passando José Martins este título certo de que seria verdade o dito de sua irmã o fez e indo a casa de Manuel Francisco da Cunha aonde morava Maria Fernandes, por muitas vezes esperava que ela lhe perguntasse por isto e como não o fez, e ele desconfiado que seria falso aquela fala de sua irmã para poder descobrir disse: senhora Maria Fernandes, venda-me aquela crioula porque como está em necessidade,

vá remediando-se com este dinheiro ao que ela respondeu, isso não senhor José, ela é forra, por tal mandei batizar. (MARIANA, 1875, p. 11)

A testemunha acrescenta que José Martins Vieira era homem de boa fé e que não sabia que o título era falso. Somente soube após a conversa com Maria Fernandes. Depois disso, muitas vezes, José Martins Vieira tentou resgatar tal título, mas sua irmã nunca quis entregá-lo. Dizia o título, datado de 1822, que Maria Fernandes de Oliveira era senhora de uma crioulinha por nome Maria que tinha entre dois e três anos, a qual passava a seu sobrinho pela quantia de Rs. 60\$000, valor que deveria ser usado para pagamento do enterro da dita senhora, assim como para missas em intenção de sua alma.

Naquele momento, 1843, a sentença do juiz não considerou que Manuel Francisco da Cunha havia intentado crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Para o juiz,

a escrava a quem se quer atribuir liberdade era considerada escrava de Maria Fernandes ao tempo em que foi para o poder de Manuel Francisco. [...] Tratando de fatos sobre o batismo não assegura ser ou não da escrava em questão como forra, ao mesmo tempo que persuade a existente compra que fizera Manuel Francisco Cunha e que este é homem de bem e de boa fé. [...] Ora, pelo artigo terceiro do código penal se vê decretado que não haverá criminoso ou delinquente sem má fé no denunciado [...]. (MARIANA, 1875, p. 17)

Ao que parece, não houve contestação da decisão do juiz. Maria Crioula e Delfina continuaram em estado de cativo sob o poder de Manuel Francisco da Cunha. Nos anos de 1860, Delfina teve os seguintes filhos: João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria. No ano de 1875, João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria, por meio de curador, recorreram à justiça para requerer o direito à liberdade, que possuíam por serem netos da liberta Maria

Crioula. Neste momento, Delfina havia falecido e seus filhos residiam, sob a condição de escravos, na fazenda dos Silveiras, propriedade de dona Maria Francisca do Espírito Santo, neta de Manuel Francisco da Cunha. A alegação dos netos de Maria Crioula era simples: sendo sua avó batizada como liberta, toda a sua descendência era livre.

Em defesa de sua posse, Maria Francisca do Espírito Santo dizia que um simples atestado do vigário para provar a liberdade de Maria Crioula nenhum valor legal possuía, argumentando que, quando Maria Fernandes entregou seus bens ao seu legítimo sobrinho Manuel Francisco da Cunha, em cuja companhia viveu por muitos anos, passou-lhe título de venda de muitos dos seus bens, e entre eles estava a escrava Maria, cujo título legítimo não pode ser contestado. Os netos eram descritos como escravos e foram, inclusive, matriculados, em 1872, como pertencendo a Joaquim José de Oliveira, esposo de dona Maria Francisca do Espírito Santo.

Na matrícula, João Victorino figurava com 10 anos de idade, boa aptidão para o trabalho e lavrador; Maria Faustina, também com 10 anos de idade, era apresentada como apta para o trabalho, embora não tivesse uma profissão descrita; Francelina, 9 anos de idade, boa aptidão para o trabalho e sem profissão; Antônia, de 8 anos, apta para o trabalho e sem profissão; Carolina, 5 anos de idade, boa aptidão para o trabalho e sem profissão registrada.

Embora o processo tenha sido aberto em 1875, os netos de Maria Crioula continuaram vivendo como escravos de Maria Francisca do Espírito Santo, sem qualquer interferência da justiça, até 1882. Nesse ano, João Victorino fugiu da propriedade em que ele e os irmãos viviam como cativos, para requerer proteção contra a suposta proprietária e denunciar os maus tratos que sofriam em seu domínio. A ação de liberdade foi reaberta e a defesa dos netos de Maria Crioula afirmou que não só estes, mas outras pessoas estão reduzidas

ilegalmente à escravidão na fazenda dos Silveiras. “Acreditamos que se realizar uma rigorosa sindicância, muitos infelizes serão arrancados das correntes que os prendem ao domínio de intitulados senhores” (MARIANA, 1875, p. 47)⁵.

A ação tramitou até o ano de maio de 1886, Maria Francisca do Espírito Santo pediu que novas testemunhas fossem ouvidas. Foi a última manifestação do processo. Provavelmente João Victorino, Maria, Antônia, Francelina e Carolina somente alcançaram a liberdade após a abolição da escravidão em 1888.

Considerações finais

Muitas outras histórias poderiam ser narradas. Inúmeros eram os casos de *injusto cativo* nas propriedades de Mariana. Percebemos isso pelos muitos processos que chegaram até a justiça requerendo a liberdade da condição de escravizado. Desses processos, muitos traziam gerações de um mesmo tronco familiar que viveram como escravos, mesmo sendo descendentes de pessoas livres ou forras. Os organogramas que traçamos evidenciam uma acentuada reprodução natural entre as três famílias analisadas, o que indica que a ilegalidade relacionada à utilização de indivíduos livres ou forros como escravos estendia-se por décadas. Os escravistas não mediam esforços para manter a situação do cativo, ainda que ilegal, sendo capazes de fraudes e destruição de documentos. O judiciário, como representante do Estado naquelas querelas, cumpriu funções diversas: por vezes, a favor da liberdade dos escravizados; em outras, deliberadamente optou pela omissão, privilegiando, assim, o direito à propriedade, mesmo ao arripio da lei. A falta de um código civil dava ao magistrado um poder desproporcional e os processos eram, de certa maneira, um golpe de sorte, a depender da opinião pessoal do juízo.

⁵ Essa citação foi datada de dezembro de 1883.

Referências

BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de. *Incapacidade civil e restrições de direito*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1957.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 123-144.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro: Typografia Universal de Laemmert, 1857.

GRINBERG, Keila. *Liberata - a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MARIANA. Casa Setecentista de Mariana. *Ação de liberdade*. Autor: Antônio Francisco do Espírito Santo; Réu: Alferes Antônio Moutinho Esteves, I ofício, código 386, auto 8436, 1858.

MARIANA. Casa Setecentista de Mariana. *Ação de liberdade*. Autor: Antônio Francisco do Espírito Santo; Réu: Alferes Antônio Moutinho Esteves, I ofício, código 422, auto 9152, 1858.

MARIANA. Casa Setecentista de Mariana. *Ação de liberdade*. Autor: Florêncio Augusto da Silva, curador nomeado aos libertandos Agostinho de Ramos, Quirino Ramos, Severina e outros; Réu: Domingos Pereira, I ofício, código 448, auto 9677, 1881.

MARIANA. Casa Setecentista de Mariana. *Ação de liberdade*. Autores: João Victorio, Antônia, Francelina, Carolina e Maria; Ré: Maria Francisca do Espírito Santo, I ofício, código 448, auto 9685, 1985.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *A não-infância: crianças como mão de obra em Mariana (1850-1900)*. 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana no século XIX (1840-1888). *Afro-Ásia*, Salvador, v. 50, p. 45-92, jun. 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21348/13912>. Acesso em: 15 set. 2020.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Reprodução e famílias escravas em Mariana (1850-1888)*. 2001. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: CMU-Unicamp, 1996.

Recebido em: 11 de abril de 2020

Aprovado em: 10 de setembro de 2020